

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 055/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** ANTÔNIO RENAN SALGUEIRO DOS SANTOS

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ANTÔNIO RENAN SALGUEIRO DOS SANTOS**, inscrição on-1766776158, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 17.1.1 do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



Página 1/4

## 2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

  
Página 2/4

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 056/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** ABRAÃO ALMEIDA DE SOUSA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ABRAÃO ALMEIDA DE SOUSA**, inscrição on-573689852, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3** do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega, em síntese, no que tange o **item 10.3**, na verdade, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade necessárias presente neste.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

#### 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis

Página 1/4



a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente teria cumprido integralmente as medidas de acessibilidade necessárias presente no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos **itens 10.4.2 e 10.5**, por se tratar de uma produção audiovisual.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o item 10.4.2 estabelece que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 prescreve que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Nessa conjectura, o recorrente concluiu alegando que cumpriu os requisitos do item 10.3 por interpretar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa presentes nos itens 10.4.2 e 10.5, pois no momento da inscrição declarou que o projeto inscrito supostamente apresenta medidas de acessibilidade quanto a legendas, audiodescrição, e linguagem simples.

Ocorre que, apesar do raciocínio do recorrente ter sido coerente, a sua própria declaração do projeto afirma que na verdade, seu argumento não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5. Como mencionado pelo próprio recorrente, o seu projeto possui como medida de acessibilidade apenas legendas, audiodescrição, e linguagem simples, faltando legendagem descritiva e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, conforme expõe o item 10.5.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um

critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

**Portanto, constata-se que a decisão da Comissão Especial de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

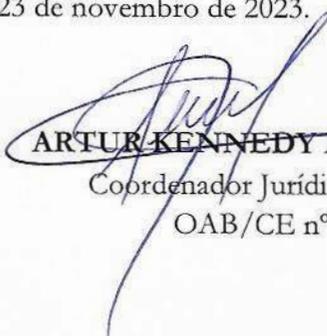
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 057/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** NILSON ALMINO DE FREITAS

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **NILSON ALMINO DE FREITAS**, inscrição on-903645951, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente argumenta o que segue:

Verifiquei que a proposta está na categoria “classificável”. O critério D se refere ao seguinte: “Coerência orçamentária e do cronograma de execução, em relação às metas, resultados e desdobramentos”. O avaliador considerou nota 4,5, justamente porque as metas, resultados e desdobramentos são bem amplos e o valor de quinze mil reais solicitados (valor limite da categoria do projeto: Apoio a Mostras e Festivais), não seria suficiente para custear tudo, assim como alguns itens orçados poderiam estar com valores maiores. Entretanto, se verificar bem o orçamento, listamos somente alguns aspectos a serem financiados, que não contemplam todas as metas, resultados e desdobramentos, justamente porque o valor limite é muito baixo. Consideramos que o evento contempla atividades acadêmicas, com conferências, minicursos e mesas-redondas gratuitas, assim como mostras e exposições descentralizadas. Solicitamos recursos somente para parte das atividades acadêmicas. Quais foram: passagem do professor convidado, diárias para alimentação,

Página 1/8



hospedagem, pagamento de empresa para organizar algumas atividades acadêmicas do evento, acessibilidade, pagamento da equipe, material de gráfica e material de escritório. As demais atividades já possuem recursos próprios e compõem a contrapartida nossa, por isso não deveriam ser avaliadas neste critério D. Como realizar um evento do tamanho e da tradição do Visualidades (doze anos), com quinze mil reais? Portanto, diante do pequeno limite, fizemos um orçamento possível, selecionando somente alguns aspectos. Os demais são possíveis de serem realizados com recursos próprios. Solicito revisão da avaliação no que se refere a este item, considerando somente o que selecionamos e extraímos das metas gerais do evento no orçamento. Inclusive, a parte do evento que consiste em mostras e exposições, já está acontecendo, desde o começo de novembro de 2023. A parte acadêmica é que aguarda avaliação neste edital para ser executada. Também solicitamos revisão da avaliação no critério H que se refere a Contrapartida. O critério considera o interesse público da execução da contrapartida proposta pelo projeto. Não entendemos como um evento gratuito, com várias parcerias locais e extralocais (sendo considerado evento nacional), que é efetivado em escolas públicas de ensino básico, ONGs, equipamentos de assistência social, nas ruas de bairros pobres periféricos, que valorize produções locais, tudo gratis, envolvendo acessibilidade, com contrapartida sem custos, com doze anos de tradição, atingindo cerca de 15 cidades, 36 lugares, sendo mais da metade destes lugares em Sobral (vinte e um lugares), alguns deles agendando vários dias, tenha contrapartida que vale somente nota 6. As pessoas que têm acesso aos tipos de trabalhos divulgados, geralmente não possuem contato com trabalhos desta natureza. Além disso, são trabalhos que articulam artes visuais e pesquisa acadêmica, promovendo a democratização do conhecimento, o fomento a uma visão crítica da realidade social, portanto sendo um projeto educacional gratuito. Os equipamentos a serem usados são nossos, sem custos. Os espaços utilizados também não vão ter custos e, geralmente, já possuem acessibilidade. Portanto, não vejo como a nota 6 reflete a potencialidade de contrapartida do evento. Peço revisão neste critério também. O critério de avaliação C teve nota 7. Ele se refere aos aspectos de integração com a comunidade. Já listamos aqui a amplitude de alcance do evento que envolve comunidades pobres, pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de histórica vulnerabilidade econômica/social. Entendemos que este critério poderia ter nota melhor. Pedimos também revisão de nota.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Página 2/8



Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail [celic@sobral.ce.gov.br](mailto:celic@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se o recurso interposto pelo proponente, verifica-se que a controvérsia recai principalmente sobre a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao seu projeto, mais precisamente quanto aos critérios D, H e C (na ordem apontada pelo recorrente). Diante disso, devemos verificar cuidadosamente o conteúdo do projeto (com respectiva documentação), a pontuação máxima dos critérios prevista no Edital, em cotejo com a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, para o adequado julgamento do recurso interposto.

De acordo com o Edital *in examen*, o **CRITÉRIO D** trata da **coerência orçamentária e do cronograma de execução, em relação às metas, resultados e desdobramentos**. Ademais, o Chamamento Público destaca que, na avaliação desse critério, a Comissão de Seleção deve considerar a viabilidade técnica do projeto do ponto de vista dos gastos previstos na planilha orçamentária, sua execução e a adequação ao objeto, metas e objetivos previstos. Deve considerar, também, a coerência e conformidade entre os valores e quantidades dos itens relacionados na planilha orçamentária do projeto.

A pontuação máxima do referido critério foi estabelecida no Edital em 10 pontos. A Comissão de Seleção, ao analisar o projeto do recorrente, atribuiu 4,5. Entendendo fazer jus a uma pontuação maior, o proponente interpôs o presente recurso, apresentando argumentos pertinentes e que merecem consideração. No presente momento, devemos fazer um julgamento com base em critérios objetivos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais encartados no art. 37 da CF/88<sup>1</sup>.

Devemos destacar, desde já, que o projeto do proponente é de veras relevante,

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

notadamente porque integra universidade e a comunidade em geral. No entanto, no que tange à coerência orçamentária, evidenciamos fragilidades que afetam consideravelmente a avaliação técnica.

Observa-se que o proponente inscreveu seu projeto na **CATEGORIA APOIO A MOSTRAS E FESTIVAIS**, que prevê o repasse do valor máximo de **R\$ 15.000,00**. No entanto, a planilha orçamentária do projeto prevê a aplicação de um valor menor, no importe de **R\$ 14.810,00**. Apesar de parecer uma economia financeira, não podemos perder de vista que a Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) materializa uma política de Fomento à Cultura. Isto é, os entes federativos devem buscar a máxima implementação, efetividade e eficiência na execução dos recursos repassados pela União Federal.

Assim, a previsão de aplicação de um valor menor do que o disponibilizado para a categoria representa um problema de coerência orçamentária e afeta a plena execução dos recursos, uma vez que já haveria uma previsão de restituição de uma parte do valor aos cofres públicos, representando ineficiência na execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo.

Além dessa questão, analisando cuidadosamente a planilha orçamentária do projeto, evidenciamos que as maiores rubricas previstas no documento são: **1.3. Confecção de material para divulgação do evento (camisa, cartaz, tempo de rádio, banners, panfletos, adesivos, backdrop, suportes, folders)**, orçado em **R\$ 4.000,00**; e **1.5. Aquisição de material de escritório para uso relacionado ao evento (oficinas e ambientação)**, orçado em **R\$ 5.000,00**.

As duas rubricas mencionadas somam **R\$ 9.000,00**, representando 60% de todo o orçamento planejado pelo proponente. Isto é, o projeto tem previsão de destinar mais da metade dos recursos públicos que receberiam da Lei Paulo Gustavo para pagar apenas duas empresas fornecedoras dos serviços pretendidos no projeto, não satisfazendo uma das perspectivas básicas do fomento à cultura que seria o aquecimento da economia criativa local.

Ademais, as demais rubricas são dotadas de maiores especificidades, tornando o orçamento um tanto quanto vago e abrangente.

Tais circunstâncias não maculam totalmente a avaliação do projeto, que tem sim grande relevância, mas tem o condão de afetar a pontuação do CRITÉRIO D.

Diante disso, consideramos razoável e adequada a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao CRITÉRIO D ao projeto.

Por outro lado, o **CRITÉRIO H** trata da **contrapartida** prevista no projeto. De acordo com o Edital, a Comissão deve considerar o interesse público da execução da contrapartida proposta pelo projeto. Quanto a esse critério, os projetos podem ter 10 pontos no máximo.

Observa-se que, quanto ao CRITÉRIO H, a Comissão de Seleção atribuiu ao projeto 6 pontos. No presente recurso, o proponente apresenta uma série de argumentos com vistas a majorar a pontuação obtida.

Em que pesem as pertinentes considerações feitas pelo recorrente, observamos que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção está razoável e adequada de acordo com o conteúdo do projeto apresentado, conforme considerações abaixo.

Observa-se que como contrapartida o proponente menciona que o evento objeto do projeto será gratuito. Além disso, menciona que o LABOME cederá bolsistas do Programa de Bolsa de Permanência na Universidade, que são pagos com recursos do Fundo Estadual de Combate a Pobreza do Estado do Ceará (total de 10 bolsistas). Menciona que cederá também equipamentos de produção audiovisual e seus canais de divulgação. Outrossim, pontua que as mostras descentralizadas vão acontecer em locais com público de baixa renda, especialmente em escolas públicas de ensino básico, equipamentos de assistência social, ONG's, coletivos de jovens de bairros periféricos. Por fim, destaca que, em alguns casos, o LABOME irá ceder equipamentos de projeção, sem custos para o projeto.

Nos termos do projeto, a ideia seria ir até as comunidades pobres que geralmente não têm acesso às artes visuais e ao conhecimento acadêmico. Ademais, menciona que muitos dos trabalhos apresentados foram produzidos com coletivos de jovens de bairros periféricos pobres e vão circular no evento em diferentes lugares e cidades.

De fato, a contrapartida que se pretende desenvolver é relevante e está conectada aos ditames do art. 7º da Lei Paulo Gustavo e do art. 12 do Decreto Federal nº 11.525/2023. Apesar disso, não vislumbramos os pormenores necessários para compreensão das ações específicas que o projeto pretende desenvolver como contrapartida.

Isto é, fala-se em cessão de bolsistas e de equipamentos de produção audiovisual, além de mostras descentralizadas em locais públicos de baixa renda, mas não são detalhadas, por exemplo, quantas ações serão efetivamente desenvolvidas, quais escolas públicas, equipamentos de assistências social, ONG's ou coletivos de jovens seriam contemplados com a contrapartida.

Isso prejudica, dentre outros pontos, a avaliação da repercussão financeira que essa contrapartida teria, em comparação com o montante dos recursos públicos que seriam disponibilizados ao projeto.

Assim, apesar das argumentações aduzidas pelo recorrente, compreendemos que a pontuação 6 para o CRITÉRIO H (Contrapartida) mostra-se adequada ao projeto, com base nas informações apresentadas pelo proponente.

Por fim, o recorrente busca reavaliação da pontuação atribuída ao CRITÉRIO C, que versa sobre os **aspectos de integração comunitária**. De acordo com o Chamamento Público em análise, a Comissão de Seleção deve considerar se o projeto apresenta aspectos de integração comunitária, em relação ao impacto social para a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de histórica vulnerabilidade econômica/social.

A pontuação máxima desse critério seria de 10 pontos, sendo que a Comissão de Seleção atribuiu 7 pontos para o projeto do recorrente quanto ao CRITÉRIO C. À vista disso, devemos analisar a documentação apresentada e verificar o potencial de integração comunitária do projeto.

O recorrente apresenta argumentos pertinentes e relevantes, não obstante, mais uma vez, com a devida vênia, consideramos que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção foi adequada, pelos motivos que passamos a expor.

Observamos que a integração com a comunidade que o proponente apresenta está vislumbrada principalmente nas medidas de contrapartida do projeto e não exatamente no objeto principal apresentado.

Isto é, as ações do objeto do projeto possuem previsão de execução majoritária no âmbito acadêmico (ex.: CCH/UVA e PROPGEO/UECE). Além disso, não observamos o detalhamento das ações que repercutiriam nos aspectos de integração comunitária, inviabilizando a atribuição de nota mais alta ao projeto.

Assim, compreendemos que os 7 pontos atribuídos ao CRITÉRIO C do projeto do recorrente são adequados e razoáveis, considerando estritamente as informações apontadas no momento da inscrição.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser avaliada objetivamente pela Comissão de Seleção, passe para a etapa seguinte (habilitação), a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de

Página 6/8



procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>2</sup>. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a pontuação atribuída ao projeto pela Comissão de Seleção foi adequada e razoável, em face das informações e documentos apresentados pelo proponente, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 058/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** FÁBIO DO NASCIMENTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **FÁBIO DO NASCIMENTO**, inscrição on-1746324798, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente argumenta o que segue:

Prezados Avaliadores,

Venho respeitosamente lhes apresentar uma justificativa fundamentada para discordar das notas atribuídas nos itens D e H referentes à "Coerência orçamentária e do cronograma de execução" e à "Contrapartida proposta" no processo de avaliação do edital.

Item D - Coerência Orçamentária e Cronograma de Execução:

A nota atribuída foi de 3, contudo, argumento que o orçamento do projeto é coerente com os valores de mercado para a produção audiovisual no Ceará, sendo fundamentado pelos seguintes pontos:

Pesquisa de Mercado: Antes da elaboração do orçamento, realizou-se uma pesquisa minuciosa de mercado, considerando valores praticados por profissionais e fornecedores locais levando em consideração o valor do recurso do edital.

Página 1/6



Adequação ao Escopo: O orçamento é compatível com as demandas técnicas e criativas do projeto, abrangendo todas as fases de produção de maneira realista e equilibrada.

Transparência e Justificativa: Cada item na planilha orçamentária está claramente justificado, garantindo transparência e evidenciando a correlação entre os valores e as necessidades específicas do projeto.

Considerando esses aspectos, solicito a revisão da nota, levando em conta a coerência do orçamento com a realidade de produção audiovisual no Estado do Ceará.

Item H - Contrapartida Proposta:

A nota atribuída foi de 5,9, porém, gostaria de ressaltar a relevância e a contribuição significativa da contrapartida proposta, especialmente considerando o contexto de produções audiovisuais e sua circulação.

Apresento os seguintes argumentos:

Envolvimento Comunitário: A exibição gratuita do documentário após a finalização, especialmente para a comunidade local, representa uma valiosa contribuição para a disseminação da cultura local e valorização da comunidade retratada.

Amplitude de Circulação: A proposta de exibição gratuita no YouTube, aliada à disponibilização livre após o período de circulação em festivais, amplia o alcance do documentário, promovendo a cultura local em nível nacional e internacional.

Com base nessas considerações, solicito uma revisão da nota do item H, levando em conta a abrangência da contrapartida proposta e sua contribuição para a valorização cultural e o envolvimento da comunidade periférica onde o projeto será executado.

Agradeço a atenção e a oportunidade de esclarecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

Página 2/6



### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se o recurso interposto pelo proponente, verifica-se que a controvérsia recai principalmente sobre a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao seu projeto, mais precisamente quanto aos critérios D e H. Diante disso, devemos verificar cuidadosamente o conteúdo do projeto (com respectiva documentação), a pontuação máxima dos critérios prevista no Edital, em cotejo com a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, para o adequado julgamento do recurso interposto.

De acordo com o Edital *in examen*, o **CRITÉRIO D** trata da **coerência orçamentária e do cronograma de execução, em relação às metas, resultados e desdobramentos**. Ademais, o Chamamento Público destaca que, na avaliação desse critério, a Comissão de Seleção deve considerar a viabilidade técnica do projeto do ponto de vista dos gastos previstos na planilha orçamentária, sua execução e a adequação ao objeto, metas e objetivos previstos. Deve considerar, também, a coerência e conformidade entre os valores e quantidades dos itens relacionados na planilha orçamentária do projeto.

A pontuação máxima do referido critério foi estabelecida no Edital em 10 pontos. A Comissão de Seleção, ao analisar o projeto do recorrente, atribuiu 3. Entendendo fazer jus a uma pontuação maior, o proponente interpôs o presente recurso, apresentando argumentos pertinentes e que merecem consideração. No presente momento, devemos fazer um julgamento com base em critérios objetivos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais encartados no art. 37 da CF/88<sup>1</sup>.

Devemos destacar, desde já, que o projeto do proponente é deveras relevante. No entanto, no que tange à coerência orçamentária, evidenciamos fragilidades que afetam consideravelmente a avaliação técnica.

Observa-se que as rubricas estão muito concentradas na figura do Diretor. Ademais, os valores para SOCIAL MÍDIA estão abaixo do mercado, uma vez que atualmente gira em torno de R\$ 1.500,00. Outrossim, o plano de execução está muito fora do prazo estabelecido pelo edital, o que inviabiliza a execução do projeto.

Tais circunstâncias não maculam totalmente a avaliação do projeto, que tem sim grande relevância, mas tem o condão de afetar a pontuação do CRITÉRIO D. Diante disso, consideramos

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



razoável e adequada a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao CRITÉRIO D ao projeto.

Por outro lado, o **CRITÉRIO H** trata da **contrapartida** prevista no projeto. De acordo com o Edital, a Comissão deve considerar o interesse público da execução da contrapartida proposta pelo projeto. Quanto a esse critério, os projetos podem ter 10 pontos no máximo.

Observa-se que, quanto ao CRITÉRIO H, a Comissão de Seleção atribuiu ao projeto 5,9 pontos. No presente recurso, o proponente apresenta uma série de argumentos com vistas a majorar a pontuação obtida.

Em que pesem as pertinentes considerações feitas pelo recorrente, observamos que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção está razoável e adequada de acordo com o conteúdo do projeto apresentado, conforme considerações abaixo.

Observa-se que como contrapartida o proponente menciona que pretende o Envolvimento Comunitário, com a exibição gratuita do documentário após a finalização, especialmente para a comunidade local, representa uma valiosa contribuição para a disseminação da cultura local e valorização da comunidade retratada. Por fim, destaca a Amplitude de Circulação: com a proposta de exibição gratuita no YouTube, aliada à disponibilização livre após o período de circulação em festivais, amplia o alcance do documentário, promovendo a cultura local em nível nacional e internacional.

De fato, a contrapartida que se pretende desenvolver é relevante e está conectada aos ditames do art. 7º da Lei Paulo Gustavo e do art. 12 do Decreto Federal nº 11.525/2023. Apesar disso, não vislumbramos os pormenores necessários para compreensão das ações específicas que o projeto pretende desenvolver como contrapartida.

Isto é, fala-se em exibição gratuita, mas não aponta qual seria o público, nem a quantidade de vezes, nem os locais. Ademais, apenas disponibilizaria a obra depois de circular em festivais, o que restringiria o seu acesso.

Isso prejudica, dentre outros pontos, a avaliação da repercussão financeira que essa contrapartida teria, em comparação com o montante dos recursos públicos que seriam disponibilizados ao projeto.

Assim, apesar das argumentações aduzidas pelo recorrente, compreendemos que a pontuação 6 para o CRITÉRIO H (Contrapartida) mostra-se adequada ao projeto, com base nas informações apresentadas pelo proponente.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser avaliada objetivamente pela Comissão de Seleção, passe para a etapa seguinte (habilitação), a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral.



Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>2</sup>. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a pontuação atribuída ao projeto pela Comissão de Seleção foi adequada e razoável, em face das informações e documentos apresentados pelo proponente, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 059/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** EVELTANA FREITAS SILVA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **EVELTANA FREITAS SILVA**, inscrição on-1211543323, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente alega, em síntese, no que tange o **item 10.3**, que com a adequação e ajustes do orçamento será possível a alocação específica de recursos no orçamento com medidas de acessibilidade, como legendas, transcrição em libras e autodescrição, com a alocação de 10% do orçamento no edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

#### 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.



Página 1/4

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pela recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que com a adequação e ajustes do orçamento será possível a alocação específica de recursos no orçamento com medidas de acessibilidade, como legendas, transcrição em libras e autodescrição, com a alocação de 10% do orçamento no edital, como assim prevê o item 10.3 do referido edital.

Veja-se: “Os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.”

Em que pesem as razões apresentadas pela recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Ocorre que, o argumento da recorrente de pretender uma adequação e reajuste orçamentário para a implementação de medidas de acessibilidade após o processo de inscrição e apresentação de documentos, não deve prevalecer neste contexto, notadamente por força do Princípio da Isonomia.

Nessa conjectura, é imperativo destacar que o princípio da isonomia, fundamental no âmbito dos Chamamentos Públicos, visa assegurar tratamento igualitário a todos os participantes do certame, garantindo a equidade e a justiça no processo. No presente caso, a pretensão da recorrente de realizar ajustes no orçamento após a fase de inscrição e apresentação de documentos afronta diretamente com esse princípio.

É válido ressaltar que as normas estabelecidas no edital têm como propósito proporcionar igualdade de condições a todos os concorrentes, conferindo transparência e previsibilidade ao certame. Ao permitir a alteração no orçamento após a inscrição, criar-se-ia uma disparidade entre os concorrentes, comprometendo a lisura do processo e prejudicando aqueles que, pautando-se pelas regras estabelecidas, apresentaram seus projetos de acordo com os termos inicialmente propostos.

Ademais, inicialmente a recorrente não cumpriu um dos itens essenciais do edital para que sua proposta fosse classificada, devendo esta atender aos critérios mencionados no referido edital.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes, não sendo possível beneficiar apenas um agente cultural específico arbitrariamente após o processo de inscrição.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

**Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação da recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 060/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL - SECULT

**RECORRENTE:** JOSÉ ÁLVARO LEMOS DE QUEIROZ

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **JOSÉ ÁLVARO LEMOS DE QUEIROZ**, inscrição on-1784217261, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 10.3 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo), que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega, em síntese, no que tange o **item 10.3**, na verdade, supostamente cumpriria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no Edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

#### 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-

 Página 1/4

SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpriria integralmente as medidas de acessibilidade necessárias presentes no **item 10.3** do edital, que estabelece que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos **itens 10.4.2 e 10.5**, por se tratar de uma produção audiovisual.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 estabelece que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 prescreve que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Nessa conjectura, o recorrente concluiu alegando que cumpriu os requisitos do item 10.3 por interpretar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa presentes nos itens 10.4.2 e 10.5, pois no momento da inscrição declarou que o projeto inscrito supostamente apresentava medidas de acessibilidade quanto a legendas, audiodescrição, e linguagem simples.

Ocorre que, apesar do raciocínio do recorrente ter sido coerente, a sua própria declaração do projeto afirma que na verdade, seu argumento não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5. Como mencionado pelo próprio recorrente, o seu projeto possui como medida de acessibilidade apenas legendas, audiodescrição, e linguagem simples, faltando legendagem descritiva e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, conforme expõe o item 10.5.

 Página 2/4

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser classificado junto à Comissão de Seleção, passe para a etapa de Habilitação.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados

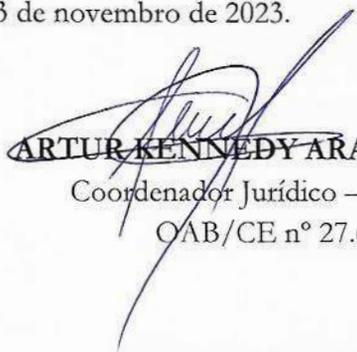
<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 061/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** FRANCISCO ROSÁLIO MARTINS DO NASCIMENTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **FRANCISCO ROSÁLIO MARTINS DO NASCIMENTO**, inscrição on-1295826081, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente argumenta que:

Prezados,

Venho, por meio deste, interpor recurso referente à decisão de desclassificação do projeto cultural intitulado “CANTE COMIGO”, cujo resultado foi comunicado por meio do mapa cultural, na data de 13/11/2023.

Conforme as diretrizes estabelecidas no edital supracitado, o projeto apresentado contempla de forma detalhada e significativa ações voltadas para a acessibilidade, as quais foram planejadas e serão implementadas de acordo com as exigências expressas no documento.

Destaco que o projeto em questão foi desenvolvido considerando a inclusão de todas as camadas da sociedade, promovendo a participação ativa de pessoas com diferentes habilidades e necessidades. Dentre as ações específicas de acessibilidade, menciono a disponibilidade de recursos de legendagem para ensurdecido, a utilização de intérpretes de

Página 1/4



Libras em atividades que envolvem a comunicação oral, e a adaptação de espaços físicos para garantir a mobilidade de pessoas com deficiência.

Acredito que houve um equívoco na avaliação, uma vez que as ações de acessibilidade foram criteriosamente incorporadas ao projeto e no orçamento (vide o destaque no documento), onde constam R\$500,00 para legendagem (voltadas para o público ensurdecido) e R\$1000,00 para libras, contemplando assim os 10% para acessibilidade conforme critérios do edital, visando atender não apenas aos requisitos mínimos do edital, mas também promovendo uma cultura mais inclusiva e acessível.

Solicito, portanto, a revisão cuidadosa do projeto e a reconsideração da decisão de desclassificação, levando em consideração os pontos destacados neste recurso. Estou à disposição para fornecer informações adicionais ou esclarecimentos que possam contribuir para a análise mais detalhada do projeto.

Agradeço a atenção dispensada e aguardo ansiosamente pela revisão do indeferimento, confiante na imparcialidade e na justiça na avaliação de projetos culturais.

Atenciosamente,

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade necessárias presente no **item 10.3** do edital, que diz que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Página 2/4



Deveras, verifica-se que assiste razão ao recorrente, uma vez que seu projeto realmente contempla o percentual mínimo de medidas de acessibilidade em sua planilha orçamentária.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente foi equivocada, devendo esta ser reformada e, consequentemente, o projeto deve ser encaminhado para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção, devendo-se encaminhar o projeto para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural, nos termos do Edital.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

Página 3/4

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P273808/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 062/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P273808/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA (Coletivo Sinalidades)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA (Coletivo Sinalidades)**, inscrição on-1835921230, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.